

**PORTARIA CONJUNTA RFB/MF/INSS/MPS Nº 02, DE 28 DE MARÇO DE 2013 - DOU DE 03/04/2013**

*Estabelece a forma de apuração e repasse do valor da compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em decorrência da desoneração de que trata a [Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).*

**OS SECRETÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV e § 2º do art. 9º da [Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), resolvem:**

Art. 1º A compensação financeira devida pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em decorrência da desoneração de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O valor da compensação financeira corresponderá à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração e será apurada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação dos critérios estabelecidos no caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB poderá utilizar critérios alternativos devendo explicitar a metodologia empregada.

§ 2º Os valores apurados na forma estabelecida neste artigo serão informados pela RFB à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 3º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com base nos valores informados pela RFB até o 5º dia útil de cada mês e observada a dotação orçamentária existente, promover a execução da despesa orçamentária no âmbito do órgão Encargos Financeiro da União - EFU, em ação e elemento de despesa próprios, com favorecimento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, até o décimo dia útil do respectivo mês.

Art. 4º Na apuração do resultado financeiro do RGPS, a receita decorrente da compensação de que trata esta Portaria, deverá ser identificada por meio de natureza de receita específica.

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se a eventual extensão da desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos a outros setores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**  
*Secretário da Receita Federal do Brasil*

**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**  
*Secretário do Tesouro Nacional*

**LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES**  
*Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social*

**CARLOS EDUARDO GABAS**  
*Secretário-Executivo do Min. da Previdência Social*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 03/04/2013 - seção 1 - págs 40 a 41

**ANEXO**

Neste Anexo são estabelecidos critérios para a elaboração das estimativas de renúncia de receita previdenciária decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011.

Entende-se renúncia previdenciária como a diferença entre o valor da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que deveria ser recolhido caso não houvesse desoneração e o valor da contribuição previdenciária sobre o faturamento efetivamente recolhido por meio de DARF. Fontes de informação:

As fontes de informação serão as Declarações entregues à RFB pelos contribuintes, os documentos de arrecadação pagos pelos contribuintes e os dados presentes nos cadastros da RFB. Declarações: GFIP, DIPJ, Dacon. Documentos de arrecadação: GPS e DARF. Cadastros: CNPJ, CNAE.

A declaração ou documento de arrecadação acima relacionado que porventura venha a ser extinto será substituído pela fonte

de informação que o suceder. Metodologias de cálculo:

A metodologia deverá considerar os seguintes valores:

1. Valor da Massa Salarial (GFIP).
2. Valor do Pagamento da Contribuição Previdenciária Cota do Segurado, RAT e Patronal remanescente sobre folha de salários (GPS).
3. Valor do Pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre Faturamento - Lei 12.546/2011 (DARF).

A partir desses valores será estimado o valor que deveria ser recolhido caso não houvesse a substituição da contribuição patronal sobre a folha pela contribuição patronal sobre o faturamento.

Será apurado em seguida o montante recolhido, tanto em GPS quanto em DARF.

Os cálculos poderão ser efetuados de forma individualizada, por estabelecimento, ou de forma agregada, da forma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entender ser mais adequada para compatibilizar os requisitos de precisão, eficiência, rapidez na estimativa da renúncia previdenciária.

A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem, possibilitando que haja a recepção e processamento de GFIP retificadoras e entregues em atraso, de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa. Dessa forma a renúncia estimada da competência C será informada à Secretaria do Tesouro Nacional -STN na competência C+4, conforme tabela abaixo:

<b>MÊS CAIXA</b>	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO
<b>MÊS CAIXA</b>	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO